



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.725732/2011-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.192 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** CURITIBA-PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno, tendo que os valores recebidos com destaque para o FPE, FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) devem integrar a base de cálculo da contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Conselheiro Daniel Mariz Gudiño votou pelas conclusões.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

*Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, ente federativo municipal, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/09, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 22.754.720,00 de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, além de multa de ofício de 75% e encargos legais.*

*A autuação, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o Pasep relativa aos períodos de apuração de janeiro/2007 a dezembro/2008, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 04/05), demonstrativo de apuração (fls. 06/07) e demonstrativo de multa e juros de mora (fls. 08/09); os dispositivos relativos à base legal do lançamento encontram-se descritos às fls. 05 (principal) e 08/09 (multa e juros de mora). O termo de verificação fiscal de fls. 10/17, detalha os procedimentos adotados pela fiscalização na presente autuação.*

*Cientificada em 04/11/2011 (fls. 03 e 17), a interessada, em 30/11/2011, apresentou a impugnação de fls. 2258/2291, firmada por procurador (mandato de fls. 2292/2293), e instruída com os documentos de fls. 2292/2382, que é a seguir resumida.*

*No item “II - Da Real Natureza Jurídica do Pasep”, após transcrever dispositivos relativos ao Pasep (art. 2º da Lei Complementar nº 08, de 1970; art. 239 da Constituição Federal de 1988; arts. 2º, III e 8º, III, da Lei nº 9.715, de 1998), argumenta que o PASEP teve sua natureza/finalidade desvirtuada pela atual Constituição Federal, uma vez que teria determinado que o produto de sua arrecadação fosse direcionado ao financiamento do programa do seguro-desemprego, agregando que “o Município de Curitiba desde 1988, estatuiu como seu regime jurídico único o estatutário e não o celetista, assim, seus servidores não possuem direito aos benefícios do seguro-desemprego. Assim, a Constituição Federal de 1988, despiu o PASEP de qualquer vinculação com o sujeito passivo Município, pois a aplicação do produto de sua arrecadação simplesmente serve ao financiamento de direito social que não detém nenhum vínculo direto com o sujeito passivo e do qual não fazem jus os servidores públicos municipais.”; **disso, também, além de fazer referência à doutrina, conclui que***

*o Pasep tem natureza jurídica de imposto, pelo que estaria desobrigada de seu recolhimento em face do art. 150, VI, “a” da Constituição Federal de 1988, o que tornaria indevida a exigência fiscal.*

*Transcrevendo o art. 195, caput e § 1º, da Constituição Federal de 1988, diz que essa norma disporia que cada pessoa jurídica de direito público interno fará constar em seu orçamento as receitas destinadas à seguridade social, e que tais valores não integrariam o orçamento da União, concluindo que tal prescrição constitucional impediria a União de exigir o Pasep; finaliza esse tema dizendo: “Assim se revela mais uma vez a inconsistência dos lançamentos impugnados, pois além de norma constitucional atribuindo imunidade, existe outra (art. 195, § 1º) que impede a União de buscar recursos nos cofres públicos municipais para o financiamento da seguridade social, na qual está inserido o programa de seguro-desemprego.”.*

*Já, no item “III – Do Conceito de Receitas”, sustenta que o presente lançamento não merece prosperar posto que teria tributado valores que não se enquadrariam no conceito de ‘receita corrente’; na seqüência, transcrevendo trechos de obras de doutrinadores, que diz refletirem “o que financeiramente corresponde a uma receita”, afirma que essas considerações da doutrina não teriam sido albergadas pela Lei nº 4.320, de 1964, a que os municípios estão obrigados a seguir na contabilização de suas receitas, transferências e despesas, uma vez que a referida lei utiliza um conceito lato de receita, considerando como tal toda e qualquer entrada de dinheiro aos cofres públicos, que nem sempre representa uma receita, mas sim um mero ingresso ou a obtenção de um empréstimo; no seguimento, diz que o fisco, ao realizar os lançamentos impugnados, teria alterado o conceito financeiro de receita pública contido na precitada lei (nº 4.320/1964), sendo que tal conceito deve obrigatoriamente ser levado em conta, nos termos do art. 110 do CTN; conclui, assim, que os lançamentos estão incorretos, já que nas bases de cálculo teriam sido incluídas “receitas correntes, que na realidade são meros ingressos nos cofres municipais, que revelam simples movimentações de dinheiro, o Município de Curitiba recebe a receita, mas a repassa, por razões de direito, a um terceiro, ou seja, não há aumento de patrimônio.”.*

*Na seqüência, referindo-se a repasses de receitas, a interessada fala de diversos fundos a ela vinculados, conforme a seguir se resume:*

*(a) ‘Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba’: diz que as receitas que compõem tal fundo decorreriam de verbas honorárias devidas aos membros de sua Procuradoria Geral, sobre o que diz: “(...) as receitas decorrentes de verbas honorárias não ingressam de forma definitiva no patrimônio do Município. Pelo contrário. Compete a este apenas repassá-las ao Fundo Especial da Procuradoria- Geral do Município de Curitiba, criado pela Lei nº 11.313/04. Tal fundo gerencia a repartição da verba sucumbencial entre os Procuradores, dividindo-a igualmente entre os integrantes da carreira. (...) Como apenas as receitas correntes somadas às transferências correntes e de capital compõem a base de cálculo do tributo impugnado, não há que se falar em incidência do PASEP sobre verbas honorárias, que são repassadas aos Procuradores.”;*

(b) **'Fundo de Urbanização de Curitiba'**: transcreve o art. 2º da Lei Municipal nº 4.369, de 1972, que arrola os recursos que o constituem, após o que diz que nem todos os recursos que compõem tal fundo podem ser enquadrados no conceito financeiro de receita, citando como exemplo a arrecadação oriunda da tarifa cobrada dos usuários do transporte coletivo urbano, cujos valores apenas transitariam pelos cofres do município, já que seriam repassados às empresas privadas que prestam o referido serviço de transporte; arremata esse tópico dizendo: "há apenas um ingresso de dinheiro nos cofres municipais e não uma receita propriamente dita, pois não há acréscimo ao patrimônio municipal. Tal receita não poderia sofrer tributação do PASEP.";

(c) **'Fundo Municipal de Habitação'**: transcreve o art. 2º da Lei nº 7.412, de 1999, que dispõe sobre os recursos que o compõem, e afirma que do conteúdo desse dispositivo verificar-se-ia que a maioria desses recursos não se prestariam a servir de base de cálculo do PASEP; dá como exemplo o inciso IX do referido artigo, que determina que são recursos do Fundo as rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos, sendo que tais receitas, apesar de contabilizadas como receita corrente patrimonial (em razão da Lei nº 4.320/1964), não se enquadrariam no conceito de 'receitas correntes', pois constituiriam 'receitas de capital', não fazendo parte da base de cálculo do PASEP; diz que também os incisos II e V não poderiam ser tributados, uma vez que não corresponderiam a receitas propriamente ditas, já que não crescem o patrimônio municipal, uma vez que decorrem de substituição de um bem por um valor em pecúnia, no caso das unidades vendidas aos mutuários e os excessos de terrenos, pelo dinheiro dado em pagamento por tais bens; informa, ainda, que o "Fundo de Habitação de Curitiba", em 01/07/2008, foi substituído pelo "Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social";

(d) **'Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba'**: inicialmente, transcreve o art. 3º da Lei Municipal nº 7.462, de 1990, que trata das receitas que constituirão o fundo em questão; a seguir, afirma que tal fundo tem como principal recurso resultados de aplicações financeiras, que, como antes mencionara, apesar de serem contabilizados como receita corrente patrimonial, na verdade seriam receitas de capital; diz, ainda, que da leitura do dispositivo transcrito perceberia-se que existem recursos que não se enquadram no conceito de receitas correntes, e, assim, não poderiam sofrer a incidência do PASEP;

(e) **'Fundo Municipal do Meio Ambiente'**: transcreve o art. 39 da Lei Municipal nº 7.833, de 1991, que trata da criação do referido fundo, bem como das receitas que o constituem, depois do que faz a seguinte assertiva: "verifica-se que entre seus recursos, nem todos podem ser enquadrados no conceito de receitas correntes.";

(f) **'Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico'**: reproduz o art. 4º da Lei nº 11.558, de 2005, que dispõe sobre as receitas que compõem o referido fundo, emitindo, no seguimento, o seguinte comentário: "cumpre destacar que este fundo ainda não foi regulamentado, dessa forma não recebeu nenhum recurso, o que demonstra a inconsistência do lançamento combatido, uma vez que sequer foi averiguada a regulamentação do Fundo e a existência de receitas.";

(g) **'Fundo Municipal de Prevenção às Drogas'**: transcreve o art. 9º da Lei nº 11.100, de 2004, que indica quais são os recursos desse fundo, após o que

*afirma: “Para verificar a viabilidade da incidência do Pasep sobre os recursos acima mencionados, não basta a mera análise contábil realizada pelo agente fiscal federal, pois conforme acima destacado, nem todas as receitas classificadas como correntes no contabilidade são efetivas levando em conta o direito financeiro. Muitas delas escapam, assim, a incidência do Pasep.”;*

*(h) ‘Fundo Municipal de Defesa Civil’: copia o texto do art. 18 da Lei nº 11.645, de 2005, que diz da receitas que constituem tal fundo, e, a seguir, diz: “igualmente possui receitas que não se prestam à base de cálculo do Pasep.”;*

*(i) ‘Fundo de Recuperação de Calçadas’: reproduz o art. 14 da Lei Municipal nº 11.596, de 2005, que determina quais são os recursos de tal fundo, comentando, a seguir, que tal fundo também não teria sido regulamentado, pelo que não teria recebido recurso algum, o que demonstraria “a inconsistência do lançamento combatido, uma vez que sequer foi averiguada a regulamentação do fundo e a existência de receitas.”;*

*(j) ‘Fundo Municipal do Trabalho’: traz o texto do art. 10 da Lei nº 12.192, de 2007, que dispõe sobre as receitas que constituem o referido fundo, afirmando, no seguimento, que: “a tributação do Pasep não pode alcançar todos os recursos que o compõem, pois nem todos são abrangidos pelo conceito de receita.”;*

*(k) ‘Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional’: transcreve o art. 9º da Lei nº 11.832, de 2006, que trata das receitas que compõem esse fundo, depois do que comenta: “assim, como em todos os fundos tributados pelo Pasep no lançamento combatido, também no Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional, existem recursos que devem ser obrigatoriamente excluídos da base de cálculo, visto que não se enquadram no conceito de receita, ou estão incluídos no conceito de transferências sobre as quais não poderia incidir o tributo impugnado.”;*

*(l) ‘Fundo Municipal de Saúde’: reproduz o art. 8º da Lei Municipal nº 7.631, de 1991, que dispõem sobre os recursos que integram tal fundo, e, na seqüência, argumenta: “Para verificar a viabilidade da incidência do Pasep sobre os recursos acima mencionados, não basta a mera análise contábil realizada pelo Agente Fiscal Federal, pois conforme acima destacado, nem todas as receitas classificadas como correntes no contabilidade são efetivas receitas levando em conta o direito financeiro. Muitas delas escapam, assim, a incidência do Pasep. O Fundo Municipal de Saúde possui como seu principal recurso repasses governamentais do Estado e da União. Estes recursos, meramente transitam pelos cofres municipais, pois servem para financiar as ações e serviços de saúde realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Conforme diretrizes da Lei nº 8.080/1990, o Município de Curitiba somente realiza a auditoria dos procedimentos realizados pelo SUS, se aprovado sua realização o pagamento pelo serviço de saúde é realizado, sendo o faturamento do recebimento emitido contra o próprio SUS e não contra o Município. Assim, o Município de Curitiba, é mero agente gestor da receita que vem da União e dos Estados, passa pelo Fundo Municipal de Saúde e é integralmente repassado aos hospitais. Enquadrar tal recurso como receita é forçosamente desvirtuar o conceito financeiro acima aludido, confrontando diretamente o artigo 110 do Código Tributário Municipal.”.*

*Por sua vez, no título “IV Da Impossibilidade de Incidência do Pasep sobre as Transferências Constitucionais – Fundo de Participação do Município”, sustenta que o Pasep não pode incidir sobre valores oriundos de*

*transferências constitucionais da União e dos Estados aos Municípios, e que permitir tal incidência significaria dizer que uma lei ordinária estaria acima da Constituição Federal, pois retiraria parte do percentual das transferências que o constituinte determinou; assim, entende que a legislação infraconstitucional que previu tal incidência teria ofendido o texto constitucional, sobre o que transcreve texto obtido da Revista Dialética de Direito Tributário, e complementa: “da simples leitura da Constituição Federal, verifica-se que as normas constitucionais pertinentes à repartição de receitas, são inconciliáveis com a impossibilidade de dedução dos recursos destinados ao FUNDEB, estando eivado de vício, também neste ponto, o lançamento realizado.”.*

*No item “V – Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada”, tece considerações acerca de alegada inconstitucionalidade na aplicação da multa de ofício de 75%, posto que tal exigência caracterizaria confisco (art. 150, IV da Constituição Federal de 1988), citando, a propósito, julgados do STF (ADI 551, julgado em 24/10/2002, e RE 582461 RG, julgado em 22/10/2009); diz, também, que a cobrança de tal multa feriria os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade; reclama, ainda, que a possibilidade da redução do valor da multa cobrada, no caso de pagamento ou parcelamento sem discussão, desestimularia o direito de petição, o que feriria o direito do contraditório e ampla defesa, além de violar o princípio da igualdade, em prol da voracidade de arrecadar da União. Pede, ao final desse item, “a exclusão da multa moratória, em razão do seu caráter notoriamente confiscatório.”.*

*A seguir, no tópico “VI – Da Equidade”, diz que por ser o tributo lançado ‘altamente controvertido’, uma vez que teria natureza jurídica de imposto, a utilização do conceito legal de receita, previsto na Lei nº 4.320, de 1964, confrontaria o que dispõe o art. 110 do CTN, visto que desvirtuaria o seu conceito financeiro, e que a cobrança da multa de 75% e dos juros de mora onerariam em demasia o tesouro municipal, e também fazendo referência à doutrina, pede pela aplicação ao caso da regra jurídica da equidade.*

*Ao final, faz o seguinte pedido: “Diante do exposto, requer seja acolhido o pleito formulado na presente impugnação: (1) reconhecendo a imunidade do Município de Curitiba, em razão da natureza jurídica de imposto que possui o Pasep; (2) não sendo este o entendimento requer sejam excluídos dos lançamentos todos os valores que não se enquadram no conceito jurídico-financeiro de receita; (3) que pelas razões acima manejadas seja permitida a dedução da base de cálculo dos valores destinados ao FUNDEB; (4) a exclusão da multa moratória em razão de seu caráter nitidamente confiscatório, aplicando-se desde logo a equidade.”.*

*À fl. 2383, despacho da DRF/Curitiba atestando a tempestividade da impugnação apresentada.*

*É o relatório.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CTA nº 06-36.004, de 21/03/2012, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008**

*PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.*

*Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Constatada, em auditoria fiscal, a falta de recolhimento da contribuição ao Pasep, cabível a sua constituição de ofício em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.*

*FUNDEB.PASEP. BASE DE CÁLCULO.*

*Os Municípios ao receberem da União valores relativos as transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para o FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o Pasep, porque os referidos valores enquadram-se nas disposições contidas na legislação pertinente.*

*CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.*

*Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

*MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.*

*Correta a exigência da multa de ofício, posto que feitas com amparo em expressa previsão legal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

O julgamento foi no sentido de considerar totalmente procedente o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

**Voto**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

3/02/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente de auto de infração, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 22.754.720,00 de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, além de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Ressalte-se, de pronto, que não se exige a multa de mora, como argui a recorrente.

A autuação é decorrente da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o Pasep relativa aos períodos de apuração de janeiro/2007 a dezembro/2008, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, demonstrativo de apuração e demonstrativo de multa e juros de mora. Bem como o termo de verificação fiscal que dispõe sobre os procedimentos adotados pela fiscalização na presente autuação.

A recorrente argumenta que é indevida a exigência da contribuição ao Pasep, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, apresentando, quanto a isso, uma série de razões no sentido de que tais contribuições teriam a natureza jurídica de imposto, pelo que estaria albergada pelo instituto da imunidade (art. 150, IV da CF/1988); entende, também, que no art. 195, § 1º, da CF/1988, haveria impedimento da União “*em buscar recursos nos cofres públicos municipais para o financiamento da seguridade social*”.

A pretensão da recorrente implica negar efeito aos dispositivos legais que dão suporte ao lançamento da contribuição ao Pasep, sendo que os mesmos estavam e ainda estão em pleno vigor. Nesse contexto, cumpre registrar que – a despeito da argumentação tecida em contrário pela mesma – a apreciação, no entanto, limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da validade das normas jurídicas que fundamentam o auto de infração, tais como a apreciação da verdadeira natureza jurídica da contribuição ao Pasep; assim, não podem ser analisadas as alegações que pretendam levar ao exame da suposta invalidade do art. 1º da Lei Complementar n.º 08, de 1970, e dos arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei 9.715, de 1998, na redação vigente para os períodos de apuração em questão.

Quanto ao controle da constitucionalidade das leis é de competência **exclusiva** do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, “a”, III da CF de 1988, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada invalidade da lei que fundamenta a exigência de tributo, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, já tem súmula neste sentido:

**Súmula CARF nº 2:** “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Não há como afastar a incidência do Pasep, sob o argumento de que seria inválida a base legal que dá suporte ao lançamento.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a contribuição ao Pasep **ser constitucional**

A seguir, ementas de alguns julgados:

**“AI 480721 AgR / PR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Data do Julgamento: 10/10/2006

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 24-11-2006

Parte(s): AGTE.(S): **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

AGDO.(A/S): **UNIÃO**

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. PRECEDENTES. PASEP. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Grifou-se)*

**“Pet 2500 OO / PR – QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO”**

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 03/06/2003

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 29-08-2003

Parte(s) REQTE.: **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

REQDA.: **UNIÃO**

*EMENTA: PASEP- MUNICÍPIOS - LC nº 08/70 - OBRIGATORIEDADE. A contribuição ao PASEP não é facultativa, mas obrigação legal imposta a todos os entes políticos da federação. Precedente do STF (ACO 471). Questão de ordem que assim se resolve: 1) cassar a liminar deferida; 2) julgar extinto o processo.” (Grifou-se)*

Em relação aos **Fundos Municipais**, a recorrente alega que teriam sido tributados ‘ingressos’ que não se enquadrariam no conceito de ‘receita corrente’, uma vez que não seriam entradas definitivas de dinheiro e bens em seus cofres.

Censura a Lei nº 4.320, de 1964, quanto à definição do que sejam “receitas correntes”, que diz ser muito ampla, obrigando-a a contabilizar nessa rubrica valores que nem sempre se caracterizariam como receita; diz, ainda, que o lançamento não levou em conta o conceito econômico-financeiro de ‘receita pública’ contido na precitada Lei nº 4.320, de 1964,

o que tornaria a tributação ilegal, já que tal alteração de conceito desobedeceria o art. 110 do CTN.

O art. 110 do CTN referido dispõe:

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Segundo Luciano Amaro, o art. 110 citado acima, é preceito dirigido ao legislador e não ao intérprete jurídico. É matéria tipicamente de definição de competência tributária. Explicita que o legislador não pode expandir o campo de competência tributária que lhe foi atribuído, mediante o artifício de ampliar a definição, o conteúdo ou o alcance de institutos de direito privado.

Enfim, a menção ao art. 110 do CTN é indevida, já que os conceitos em referência não dizem respeito ao Direito Privado, mas fazem parte de lei relativa ao Direito Financeiro, que é parte do Direito Público.

Pois bem, a base de cálculo da contribuição ao PASEP é a Lei nº 9.715, de 1998, *in verbis*:

*“Art. 2º - A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*(...)*

*Art. 7º - Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

*(...)*

*III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.” (Grifou-se)*

Destarte, a base de cálculo da contribuição dos Municípios é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Transcreve-se trecho do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, onde a auditoria fiscal obteve os valores das bases de cálculo:

**“ (...) INTIMAÇÃO FISCAL E ANÁLISE DE DOCUMENTOS**

3. A fiscalização foi iniciada em 02/06/2011, com a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, intimando o contribuinte a apresentar, dentre outros documentos, os arquivos magnéticos de contabilidade e as planilhas de cálculo das contribuições ao PASEP, indicando as contas de Receitas que compuseram a base de cálculo, bem como os valores deduzidos e as retenções do tributo sofridas, tendo em vista que as entidades públicas estão dispensadas de declarar as contribuições ao PASEP em DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, conforme Instruções Normativas IN/SRF 590, de 22/12/2005, IN/RFB 940, de 19/05/2009, e IN/RFB 1.015, de 05/03/2010.

4. No Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 2, em 21/07/2011, foram solicitadas informações referentes às entidades, fundos e demais órgãos que compuseram o orçamento do MUNICÍPIO DE CURITIBA nos anos de 2007 e 2008. A relação de tais entidades e órgãos, anexada ao TIF 2, foi declarada pelo contribuinte à STN – Secretaria do Tesouro Nacional, na “Pesquisa de Identificação da Administração Indireta”, parte integrante do documento “Quadro de Dados Contábeis Consolidados Municipais”, disponibilizado na página da internet da STN: <[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados\\_municipios/sistn.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/sistn.asp)>.

4.1. Na resposta ao Termo de Intimação, o MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou em 01/09/2011 a discriminação das entidades vinculadas que têm personalidade jurídica própria e também dos órgãos e fundos que apenas possuem natureza contábil. Apresentou, ainda, os números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como as leis de criação dos referidos fundos e entidades, comprovando sua natureza jurídica (Anexo I).

Entregou nesta data, também, os balanços orçamentários mensais dos Fundos, contendo suas receitas (Anexo II), as quais não estavam incluídas na contabilidade da prefeitura apresentada inicialmente à fiscalização, em 21/06/2011.

4.2. As entidades, vinculadas ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, que possuem natureza jurídica própria são:

<b>Entidades</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Lei</b>
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba	76.582.337/0001-16	Lei 2.660/65
Instituto de Previdência Assist. Serv. Município de Curitiba	76.608.736/0001-09	Lei 1.762/59
Instituto Municipal de Administração Pública	78.802.394/0001-99	Dec. 1.487/64
Instituto Municipal de Turismo	07.505.809/0001-14	Lei 11.408/05
Fundação Cultural de Curitiba	75.123.125/0001-08	Lei 4.545/73
Fundação de Ação Social	76.568.930/0001-08	Lei 8.155/93
Instituto Curitiba de Informática	02.576.670/0001-86	Decreto 375/98
Instituto Curitiba de Arte e Cultura	05.503.775/0001-01	Decreto 1.107/03
Instituto Curitiba de Saúde	03.518.900/0001-13	Lei 1.762/59
Urbanização de Curitiba S/A	75.076.836/0001-79	Lei 2.295/63
Companhia de Habitação Popular de Curitiba-COHAB	76.495.696/0001-36	Lei 2.545/65
Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba S/A	76.493.899/0001-93	Lei 11.403/05
Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A	09.324.976/0001-94	Lei 12.439/07

4.3. Os fundos vinculados ao **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, sem personalidade jurídica própria, e que possuem natureza meramente contábil, são:

<b>Fundos</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Lei</b>
Fundo de Urbanização de Curitiba	76.417.005/0022-00	Lei 4.369/72, Lei 7.556/90 e Lei 12.597/08
Fundo Municipal de Habitação	76.417.005/0026-34	Lei 7.412/90
Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba	76.417.005/0017-43	Lei 7.462/90
Fundo Municipal de Saúde	13.792.329/0001-84	Lei 7.631/91
Fundo Municipal do Meio Ambiente	13.791.287/0001-67	Lei 7.833/91
Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico	76.417.005/0001-86	Lei 11.558/05
Fundo Especial Procuradoria Geral do Município de Curitiba	76.417.005/0001-86 e 13.792.401/0001-73 (Próprio)	Lei 11.313/04
Fundo Municipal de Prevenção às Drogas	13.790.676/0001-78	Lei 11.100/04
Fundo Municipal de Defesa Civil	76.417.005/0003-48	Lei 11.645/05
Fundo de Recuperação de Calçadas	13.791.337/0001-06	Lei 11.596/05
Fundo Municipal do Trabalho	76.417.005/0020-49	Lei 12.192/07
Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional	76.417.005/0025-53	Lei 11.832/06

4.4. Os demais fundos não são vinculados diretamente ao **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, mas compõem as receitas de outras entidades (fundações e institutos) com personalidade jurídica própria. Assim, não integraram a base de cálculo deste lançamento fiscal as receitas dos fundos: Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - por serem vinculados à Fundação de Ação Social, entidade com personalidade jurídica própria, CNPJ 76.568.930/0001-08. Tampouco foram consideradas as receitas do Fundo Municipal da Cultura, vinculado à Fundação Cultural de Curitiba, CNPJ 75.123.125/0001-08 e do Fundo Municipal Provisional de Previdência, vinculado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, CNPJ 76.608.736/0001-09.

#### **BASE DE CÁLCULO DO PASEP**

5. O **MUNICÍPIO DE CURITIBA** tem como Base de Cálculo da contribuição ao PASEP o valor mensal da soma das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes e de capital recebidas, conforme previsto no art. 2º, inciso III, e no art. 8º, inciso III, ambos da Lei 9.715, de 25/11/1998. Podem ser deduzidos desta base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, conforme art. 7º do mesmo dispositivo legal.

5.1. A Portaria Interministerial MF/MPOG nº 163, de 04/05/2001, dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e regulamenta a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas para estas entidades. Desta forma, a contabilidade dos entes públicos deve seguir o mesmo padrão e numeração para suas contas contábeis, conforme disposto no referido ato normativo.

5.2. A base de cálculo mensal do PASEP dá-se, então, pela soma aritmética das seguintes contas:

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
100000000000	RECEITAS CORRENTES
240000000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Os valores lançados na conta 170000000000 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES, definida pela lei como base de cálculo da Contribuição ao PASEP, estão incluídos na soma da conta de RECEITAS CORRENTES.

5.3. As deduções permitidas pela lei são lançadas nos grupos de contas de despesa de Transferências a Outras Entidades Públicas:

Código	Descrição
3.3.20.0000	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO
3.3.30.0000	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E DF
3.3.40.0000	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS
4.4.20.0000	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO
4.4.30.0000	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E DF
4.4.40.0000	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS

6. Portanto, a base de cálculo da contribuição ao PASEP foi obtida somando-se os valores das contabilidades do órgão executivo Prefeitura e dos demais Fundos vinculados ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, elencados no item 4.3., de acordo com a planilha consolidada a seguir (valores em R\$):

Período de Apuração	Receitas Correntes (A)	Transfer. De Capital (B)	Transf. a Outras entidades públicas (C)	BASE CALCULO (D) = (A+B-C)
jan/07	188.184.385,29	-	-	188.184.385,29
fev/07	367.706.372,32	277.000,00	-	367.983.372,32
mar/07	217.526.448,95	137.000,00	-	217.663.448,95
abr/07	255.406.126,09	392.400,00	-	255.798.526,09
mai/07	235.302.236,90	-	21.839,69	235.280.397,21
jun/07	226.068.803,88	-	-	226.068.803,88
jul/07	218.970.450,29	237.453,45	-	219.207.903,74
ago/07	321.162.718,88	68.980,00	80.607,70	321.151.091,18
set/07	284.301.426,70	-	31.750,59	284.269.676,11
out/07	250.224.491,09	1.119.514,29	13,58	251.343.991,80
nov/07	227.362.580,79	-	-	227.362.580,79
dez/07	251.504.730,48	5.042.620,89	128.834,54	256.418.516,83
jan/08	221.899.455,65	-	903,67	221.898.551,98
fev/08	375.417.078,71	487.500,00	84.269,62	375.820.309,09
mar/08	262.557.340,45	744.238,85	-	263.301.579,30
abr/08	285.980.049,17	13.468.597,77	-	299.448.646,94
mai/08	236.330.113,06	158.448,00	-	236.488.561,06
jun/08	297.821.077,23	5.183.822,18	-	303.004.899,41
jul/08	267.462.465,65	3.870.474,25	-	271.332.939,90
ago/08	281.694.257,15	9.897.205,29	-	291.591.462,44
set/08	247.279.453,08	662.443,17	-	247.941.896,25
out/08	279.411.628,52	747.640,57	365.071,26	279.794.197,83
nov/08	258.995.068,68	2.233.213,52	280.865,85	260.947.416,35
dez/08	287.117.512,96	3.635.975,52	374.503,31	290.378.985,17

As planilhas individuais dos Balanços Orçamentários do órgão Prefeitura e de cada Fundo, as quais compuseram a base de cálculo da contribuição ao PASEP acima demonstrada, estão no anexo II deste Termo.”

Ou seja, a fiscalização considerou como receitas da interessada não só os valores escriturados diretamente em seu nome, conforme demonstrativos denominados ‘Arrecadação da Receita Diária’ de fls. 229/426 (ano-calendário 2007) e 895/1134 (ano-calendário 2008), como também aqueles valores escriturados em nome dos fundos discriminados no item 4.3 do precitado termo de verificação fiscal, pois os mesmos fazem parte

da estrutura da própria recorrente, já que não possuem personalidade jurídica própria, tendo natureza meramente contábil, consoante os demonstrativos 'Arrecadação da Receita Semestral' de fls. 427/894 (ano-calendário 2007) e 1135/1854 (ano-calendário 2008).

Com todos demonstrativos analisados, percebe-se que os valores considerados pelo fisco correspondem às previsões dos dispositivos da Lei nº 9.715, de 1998. Foram computados os valores escriturados pela própria recorrente a título de receitas correntes arrecadadas, e de transferências correntes e de capital recebidas.

Logo, descabidas as alegações de que a composição de tais bases foi realizada de forma inadequada, já que realizada a partir de peças fornecidas pela recorrente e aceitas pelo fisco, abarcando os períodos de apuração.

Para o Fundo Municipal de Defesa Civil, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas, o Fundo Municipal do Trabalho, o Fundo de Recuperação de Calçadas e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os precitados demonstrativos registram zero reais como valores de base de cálculo.

A Lei nº 9.715, de 1998, faz uso dos conceitos do que sejam 'receita corrente', 'transferência corrente' e 'transferência de capital' contidos na Lei nº 4.320, de 1964 (estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), sendo de se destacar que a alegação da recorrente quanto à impropriedade da Lei nº 4.320, de 1964, por suposta amplidão ao conceituar 'receita corrente', não pode ser analisada no âmbito administrativo, já comentado a despeito.

Já com respeito às menções específicas feitas pela recorrente relativas aos Fundos arrolados no item 4.3 do Termo de Verificação Fiscal, quais sejam: (a) Fundo de Urbanização de Curitiba; (b) Fundo Municipal de Habitação; (c) Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba; (d) Fundo Municipal de Saúde; (e) Fundo Municipal de Meio Ambiente; (f) Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico; (g) Fundo Especial Procuradoria Geral do Município de Curitiba; (h) Fundo Municipal de Prevenção às Drogas; (i) Fundo Municipal de Defesa Civil; (j) Fundo de Recuperação de Calçadas; (k) Fundo Municipal de Trabalho; e (l) Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tem-se que considerar que:

-a apuração da contribuição acontece na entidade que aplica o recurso, exonerando aquela que o arrecadou e transferiu, evitando a incidência em duplicidade do tributo. Ou melhor, a exclusão somente é permitida quando um contribuinte do PASEP transfere recursos a outro contribuinte, de forma que os recursos transferidos irão integrar a base de cálculo da entidade que recebeu a transferência.

Ou seja, na presente autuação, consta que os referidos fundos **não** têm personalidade jurídica própria, mas apenas uma distinção meramente contábil, pelo que os valores contidos na previsão da Lei nº 9.715/1998 (receitas correntes, transferências correntes e transferências de capital recebidas), escriturados para tais fundos, pertencem, na verdade, à recorrente.

Passando à discussão da inclusão ou não do **FUNDEB** na base de cálculo do Pasep.

O FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que sucedeu ao FUNDEF, foi instituído pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, sendo que se extrai da referida lei que se trata de mero fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, que é gerido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, somente podem ser excluídos da base de cálculo dessa contribuição as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

O FUNDEB **não** é considerado entidade pública, portanto, os valores que, eventualmente, forem repassados a esse fundo não devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida pelo Município.

A Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT) emitiu a Solução de Divergência n.º 02 - Cosit, de 10 de fevereiro de 2009, cuja ementa dispõe:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Base de cálculo de Município.*

*As receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal, para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 1%.*

*Os valores de suas receitas próprias repassados/alocados, para o FUNDEF/FUNDEB, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta e amparo legal.*

*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos as transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque os referidos valores enquadram-se nas disposições contidas no art.7º da Lei nº 9.715, de 1998.*

*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PIS/Pasep, os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, somente quando ficar comprovado que houve a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na forma disposta no § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.*

*Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 8, de 1970; e Lei nº 9.715, de 1998, (art. 2º, inciso III, e § 6º e arts. 7º e 8º).”*

Segundo esta solução de divergência, somente se ficasse comprovada a retenção da contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1% incidente sobre o total dos valores transferidos por meio da STN, poderiam ter sido excluídos os valores recebidos para o FUNDEF/FUNDEB. Tal comprovação, no caso, não ocorreu. Correta, pois, a exigência contida no auto de infração.

Quanto à alegação de haver inconstitucionalidade na previsão legal da incidência do Pasep sobre as transferências correntes recebidas pelos municípios, como seria o caso do FUNDEB, já comentado anteriormente, também.

Por derradeiro, quanto à exigência **de multa de ofício**, cumpre ressaltar que foram constituídas, as previstas na legislação descrita nos autos de infração, relativa a incidência do percentual de 75% sobre as parcelas do Pasep.

O enquadramento legal da multa de ofício referida, que se encontra descrito no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora é o art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1996, modificado pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, a seguir reproduzido:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)”*

Dessa forma, por estar de acordo com a legislação, considera-se adequado o percentual de 75% aplicado ao caso em análise.

Da mesma forma, deixo de apreciar a questão acerca de confronto aos princípios constitucionais sobre a multa de ofício.

Transcrevo a ementa do decidido no acórdão de nº 3202-000.352, de 10/08/2011, processo de nº 10950.003991/2009-43 de São Tomé Prefeitura, de relatoria do Conselheiro Paulo Sérgio Celani, com o mesmo teor deste:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno, de sorte que os valores recebidos com destaque para o FUNDEF/FUNDEB devem integrar a base de cálculo da contribuição. Recurso Voluntário Negado.*

Em assim sendo, não merece reparo decisão *a quo*.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Processo nº 10980.725732/2011-34  
Acórdão n.º **3201-001.192**

**S3-C2T1**  
Fl. 2.457

---

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA